



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900123/2006-37
Recurso nº 507.674 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.887 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria IPI - PER/DCOMP
Recorrente BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Incabível o cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/1996 em relação a insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, haja vista que o texto normativo, ao estipular a forma de apuração do incentivo, excluiu da base de cálculo respectiva as aquisições que não suportaram a incidência da Cofins e da contribuição ao PIS.

IPI – CRÉDITO BÁSICO – ESCRITURAÇÃO – PERÍODO ANTERIOR

O contribuinte possui direito ao crédito básico de IPI, ainda que a escrituração e apuração deste tenha ocorrido em relação a período anterior aquele que consta no PER/DCOMP, por inexistir vedação da Lei n.º 9.363/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos o Relator, que deu provimento integral ao recurso, e o Conselheiro Alexandre Kern, que lhe negou pela totalidade. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani – Relator

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues

Relatório

Trata-se de PERDCOMP eletrônica anexa às n.º fls. 01/03, por intermédio da qual a Recorrente apresenta saldo credor de IPI com a finalidade de compensar com débitos gerados em razão do PIS e COFINS.

Cumprir informar que o crédito de IPI foi apurado no 1º trimestre/2003, no valor de R\$ 218.997,14 e está decomposto na forma do quadro abaixo:

CRÉDITOS PLEITEADOS	NATUREZA DO CRÉDITO	DECISÃO DA DRJ
R\$ 167.098,03	Crédito Presumido de IPI como forma de ressarcimento de COFINS incidente nas aquisições de produtos no mercado interno, de matérias-primas, produtos industrializados e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação	R\$ 131.573,89 Crédito glosado em razão de que as aquisições são provenientes de pessoas físicas, optante pelo SIMPLES e cooperativas
R\$ 20.057,14	Crédito Básico de IPI apurado no 1º Trimestre/2003	Crédito homologado integralmente
R\$ 31.841,54	Crédito Básico de IPI escriturado em período anterior ao 1º Trimestre/2003	Crédito glosado sob o argumento de que não seria possível a utilização para fins de ressarcimento de saldo credor de <u>períodos anteriores</u> através de único Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 10/07/20

12 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digi

talmente em 11/07/2012 por JULIANO EDUARDO LIRANI

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRF/Camaçari exarou Despacho Decisório, anexo às fls. 284/285 e homologou parcialmente a compensação, no valor de R\$ 55.581,71, relativo ao 1º trimestre de 2003, sendo R\$ 35.524,14, correspondente ao montante do **crédito presumido** de IPI e R\$ 20.057,57, referente **créditos básicos** do IPI escriturados no próprio trimestre, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

Insatisfeito com a referida decisão, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade às fls. 293/307, insurgindo-se contra as glosas realizadas, basicamente alegando a impropriedade de se recusar o reconhecimento dos créditos em relação as aquisições realizadas de pessoas físicas, optantes pelo SIMPLES e cooperativas, bem como em relação aos créditos básicos de IPI, simplesmente em razão destes se referirem a escrituração realizada no período anterior ao 1º trimestre/2003, ou seja, em período anterior para o qual o crédito de IPI foi apurado.

Na sequência, às fls. 325/329 a 4ª Turma da DRJ/Salvador, proferiu a Decisão n.º 15-19.489, cujo acórdão foi lavrado com o seguinte teor:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

***CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS DE
PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.***

Por falta de autorização legal, as aquisições de insumos diretamente de pessoas físicas e de cooperativas, não tributadas pelo PIS e pela COFINS, estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

***ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE
ILEGALIDADE.***

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. RESSARCIMENTO.

O pedido de ressarcimento deve ser formulado por trimestre-calendário, nele não se incluindo eventual saldo credor de trimestre anterior.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 334/353, sob o argumento de que é indevida a glosa que recaiu sobre o crédito presumido de IPI resultante da aquisições de matéria-prima de pessoa física, optantes pelo SIMPLES e cooperativas, uma vez que o indeferimento fundamentou-se no art. 2, § 2º, da Instrução Normativa n.º 23/97 e o art. 2º da Instrução Normativa n.º 103/97. Advoga que as

referidas instruções normativas extrapolaram o disposto no art. 1º da Lei nº 9.363/96. Em sua defesa, cita exarado pelo CARF.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte também insurge-se contra o não reconhecimento dos créditos básicos de IPI apurados e escriturados em períodos anteriores ao 1º Trimestre de 2003. Destaca que a glosa não possui embasamento legal, já que neste ponto, a decisão da DRJ interpretou erroneamente o art. 11 da Lei n.º 9.779/99.

Afirma que o Auditor Fiscal não teceu comentários a respeito da inexistência dos créditos, mas discordou basicamente a respeito do procedimento adotado pelo contribuinte, pois, segundo a autoridade fazendária, o saldo credor de cada trimestre deveria ser requerido em um procedimento autônomo e específico. Neste passo, a DRJ/Salvador alinhou igual entendimento, pois também compreendeu que o procedimento utilizado pela Recorrente não guarda previsão na lei e que configura equívoco utilizar saldo credor de **períodos anteriores** em um único pedido de ressarcimento de crédito de IPI.

Em relação ao não reconhecimento de crédito básico de IPI escriturado em período anterior ao 1º trimestre de 2003, o Recorrente afirmar que não há esta restrição no art. 11 da Lei n.º 9.779/99 e que neste sentido há evidente ilegalidade no disposto no art. 14 da IN 210/2002.

Lei n.º 9.779/99:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n' 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."(grifo)*

Conseqüentemente, não há na lei vedação para que no mesmo pedido de ressarcimento abranja mais de uma trimestre. Na verdade, segundo o contribuinte, a interpretação adequada para o referido artigo é de que quando a lei diz "**o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário**", está determinado que o contribuinte **não apure saldo credor considerando um período inferior ao trimestre-calendário**.

O contribuinte ainda pondera que é totalmente irrazoável a interpretação do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, no sentido de obrigar as empresas a realizarem um pedido de ressarcimento específico para cada trimestre-calendário, pois caso assim fosse, teriam que apresentar 4 (quatro) processos anuais.

Por fim, requer a reforma do acórdão exarada DRJ/SDR e a homologação integral das compensações apresentadas.

É o relatório.

Voto Vencido

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Conforme se extrai do relatório, o cerne da questão está em apurar se o contribuinte possui direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96, no valor de R\$ 131.573,89, em razão das aquisições provenientes das aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, optante pelo SIMPLES e cooperativas, em face das restrições impostas pela IN n.º 23/97 e IN n.º 103/97, bem como discute-se o direito ao crédito básico apurado e escriturado em período anterior ao 1º Trimestre/2003.

Analisando a decisão atacada, entendo que esta embasou-se em premissa equivocada e por isso preciso ser reformada integralmente.

De fato, não traz a Lei n.º 9.363/96 qualquer restrição ao gozo crédito presumido, logo não cabe ao Poder Executivo, por intermédio de mera instrução normativa, restringir o cálculo do crédito presumido, excluindo se seu cômputo as aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas, inovando indevidamente na ordem jurídica. Ademais, é salutar ressaltar que a interpretação literal na concessão benefício fiscal, somente a impõe para o caso específico de isenção, e não de qualquer forma de benefício.

Assim, compreendo ser plenamente possível a inclusão dos valores de MP, PI e ME adquiridos pela empresa exportadora junto a não contribuintes do PIS e da COFINS, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, uma vez que a Lei 9.363/96 não faz qualquer restrição a tal inclusão.

Destarte, cito Apelação em Mandado de Segurança n.º 200250010055038, proferido pelo TRF 2ª Região, analisou a matéria e reconheceu o direito crédito presumido, embora as aquisições de matérias-primas tenha se originado de pessoas físicas não contribuintes das contribuições:

TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - EMPRESA EXPORTADORA DE PRODUTOS QUE FABRICA – DIREITO DE CREDITAMENTO – PIS/PASEP E COFINS ...

I (...)

II – Muito embora a Instrução Normativa nº 23/97 (SRF) tenha explicitado, no seu art. 2º, § 2º que o benefício da dedução só era possível quando as aquisições de matérias-primas fossem feitas aos contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, ou seja, pessoas jurídicas, já que pessoas físicas não são contribuintes de tais exações, não há como tal norma se sobrepor a texto legal.

III (...)

O STJ também aponta neste sentido, cito o REsp 849287 / RS, Ministro Mauro Marques, julgado pela 2ª Turma em 19/08/2010:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. ILEGALIDADE DA IN SRF 23/97. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma

hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativas aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. O acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Recurso especial não provido.(grifo)

Em relação ao outro ponto controvertido nos autos, ou seja, o não reconhecimento de crédito básico, compreendo que também se equivocaram-se os julgadores de primeiro grau, pois interpretaram que o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 condiciona o contribuinte a apresentar um PER/DCOMP para cada trimestre onde se apurou um saldo credor e por conta disso não foi homologado o crédito pretendido.

Entretanto, analisando a redação do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, “data vênia”, não vislumbrei tal limitação, razão pela qual alinho entendimento com a interpretação apresentada pelo Recorrente, isto é, no sentido de que quando a lei diz “o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**”, está determinado que o contribuinte não apure saldo credor considerando um período inferior ao trimestre-calendário. Neste passo, quero crer que esta interpretação consagra o princípio da eficiência da Administração Pública, encartado no art. 37 do Texto Constitucional, pois realmente não há sentido em obrigar o contribuinte a protocolizar a cada trimestre um PER/DCOMP.

Por outro giro, em nenhum momento a Recorrente foi intimada a apresentar outros documentos específicos no sentido de comprovar o crédito básico, sendo inclusive que este já foi devidamente analisado pelo Auditor Fiscal, que por sua vez não indiciou problemas quanto ao seu aproveitamento, tecendo comentários exclusivamente em relação ao procedimento do creditamento adotado pelo Recorrente, ou seja, em utilizar saldo credor de períodos anteriores em um único pedido de ressarcimento de crédito de IPI.

Neste sentido, acolho a pretensão do Recorrente no tocante a possibilidade de utilizar saldo credor de períodos anteriores em um único PER/DCOMP, por inexistir vedação no art. 11 da Lei n.º 9.779/96.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

Manifestamo-nos neste ponto apenas pela divergência no que diz respeito ao creditamento decorrente das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas. A premissa adotada pelo il. Relator foi de que não caberia ao Poder Executivo, por intermédio de instrução normativa, restringir o cálculo do crédito presumido, excluindo de seu cômputo as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 10/07/2012

12 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por JULIANO EDUARDO LIRANI

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas. A seu ver o Poder executivo inovou indevidamente na ordem jurídica.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.363/1996, o crédito presumido de IPI busca ressarcir as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, contribuintes do PIS e da COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Da leitura do dispositivo retromencionado é possível vislumbrar que a verdadeira intenção do legislador ao elaborar referida lei foi de beneficiar os adquirentes de insumos no mercado nacional que busquem a exportação do produto final de maneira que, uma vez não tributado pelo PIS e pela COFINS, o insumo adquirido não gera direito ao ressarcimento.

Esse mesmo posicionamento encontra-se cristalizado no art. 5º da Lei nº 9.363/1996 que assim dispõe:

Art.5º-A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

No mesmo sentido, posiciona-se o Parecer MRSRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22 de abril de 1996:

"O valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas que não são contribuintes eia COFINS e PIS/PASEP não compõe a base de cálculo do crédito presumido, com relação aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, pois nesse caso não há o que ressarcir "

Como se observa dos excertos acima, somente farão jus ao crédito presumido de IPI aqueles que efetivamente recolherem as contribuições sociais para o PIS e COFINS sobre os insumos adquiridos no mercado interno.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 31.841,54 correspondente ao crédito básico de IPI escriturado em período anterior ao 1º Trimestre/2003, contudo, não reconheço o pretense crédito no valor de R\$ 131.573,89 decorrente da aquisição de pessoas físicas e de cooperativas por não ter havido o recolhimento do PIS e da COFINS na etapa anterior.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues – Redator designado

CÓPIA